



PROCESSO N° TST-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/fm/vc/fv

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. OMISSÃO. AUSÊNCIA

1. A mera insurgência da parte embargante contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso principal, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração, que visam à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada.

2. Acórdão regional que não se ressentia da omissão indicada, pois a Eg. Turma expressamente consignou os fundamentos do conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios".

3. Embargos de declaração do Reclamante a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012**, em que é Embargante **JOÃO DOMÍCIO PINTO CAVALCANTE** e Embargado **BANCO DO BRASIL S.A.**

O Reclamante interpõe embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 759/769 da numeração eletrônica, mediante o qual esta Eg. Turma conheceu do recurso de revista



PROCESSO N° TST-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012

interposto pelo Reclamado no tocante ao tópico "honorários advocatícios".

Nas razões dos embargos de declaração de fls. 771/773 da numeração eletrônica, o Reclamante aponta omissão de que padeceria o v. acórdão embargado.

Determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Sustenta o Embargante que o acórdão embargado não observou que o Reclamante preenche os requisitos elencados na Súmula n° 219 do TST para concessão dos honorários advocatícios, incorrendo, assim, em omissão.

Aduz, nesse sentido, que se encontra assistido por sindicato de sua categoria profissional, conforme procuração acostada aos autos.

A teor do art. 897-A da CLT, somente é passível de reforma mediante embargos de declaração a decisão que porventura contenha omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Tal recurso não se destina ao reexame do julgado sob prisma que se mostre mais favorável a qualquer das partes.

Na espécie, a Eg. Quarta Turma do Tribunal



PROCESSO N° TST-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012

Superior do Trabalho consignou que o Eg. Tribunal de origem condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, embora ausente a assistência do sindicato profissional.

O acórdão embargado transcreveu os seguintes fundamentos do acórdão regional:

“Os honorários de advogado são devidos, vez que a Lei 5.584/70 estabelece que a assistência judiciária ao trabalhador será prestada pelo respectivo sindicato.

Dispõe, ainda, que essa assistência é devida a todo trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal.

Em seu art. 16, assinala: "Art. 16. Os honorários de advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente". A propósito, registre-se que o entendimento do TST é no sentido de que somente o sindicato pode prestar assistência judiciária ao trabalhador, limitando, ainda, o cabimento de honorários advocatícios à demanda movida por obreiro que perceba até dois salários mínimos ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Entretanto, não há na legislação pertinente qualquer óbice à nomeação de advogado particular, por parte do trabalhador, considerando que impôs aos sindicatos a obrigação de prestar a assistência judiciária aos necessitados, mas não expressa que essa assistência é exclusiva do sindicato. Em outras palavras, o empregado pode livremente constituir advogado para patrocinar a sua causa trabalhista. **Nesse caso, vencedor o reclamante, fará jus o advogado à verba honorária, pois continuam em vigor o art. 20 do CPC subsidiário e o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94.** Ademais, a atividade profissional do advogado há que ser prestigiada, fomentando a realização do valor consagrado no art. 133 da Constituição Federal. O percentual, na forma da lei, limita-se a 15%.

Pelo exposto, deixa-se de aplicar à hipótese dos autos as Súmulas 219 e 329 do TST, mantendo-se a decisão de primeira instância quanto à condenação em honorários advocatícios.” (fl. 767 da



PROCESSO N° TST-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012

numeração eletrônica; grifo nosso)

Nessas circunstâncias, conheceu do recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula 219, I, TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios.

Como se constata da transcrição do excerto do acórdão regional, não houve manifestação a respeito da assistência do sindicato profissional, pois fundamenta a decisão nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição da República. A parte, no entanto, não cuidou de interpor embargos de declaração para sanar eventual omissão.

Portanto, inexistente omissão no acórdão embargado, pois a Eg. Turma expressamente consignou os fundamentos do conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios". Assim, impertinente a alegação.

Ademais, o delineamento fático revelado pelo Eg. Tribunal *a quo* impede a revisão da matéria sob o prisma do Embargante, visto que adotar entendimento diverso, a fim de verificar a existência do preenchimento dos requisitos para concessão dos honorários advocatícios, implica necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta instância superior, como se sabe, por óbice da diretriz traçada na Súmula 126 do TST.

Constata-se, assim, que o Embargante intenta, unicamente, promover novo julgamento da demanda sob o prisma que se lhe apresenta mais favorável, procedimento que, a toda



PROCESSO N° TST-ED-RR-1028-64.2011.5.07.0012

evidência, não se coaduna com a natureza integrativo-retificadora dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 06 de abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator